

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ - FVC  
DIREITO**

**DANIELE DOS REIS NUNES**

**O PROCESSO ELETRÔNICO:  
UMA ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO SISTEMA  
PROCESSUAL BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 11.419/2006**

**SÃO MATEUS  
2015**

**DANIELE DOS REIS NUNES**

**O PROCESSO ELETRÔNICO:  
UMA ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO SISTEMA  
PROCESSUAL BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 11.419/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito  
da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

**SÃO MATEUS**

**2015**

**DANIELE DOS REIS NUNES**

**O PROCESSO ELETRÔNICO:  
UMA ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO SISTEMA  
PROCESSUAL BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 11.419/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em     de     de 20 .

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

À Deus, fonte de todo conhecimento, o responsável por tudo em minha vida. Aos meus pais, e aos meus irmãos, pelo incentivo e amor incondicional.

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível

“Quando tudo muda à nossa volta, não podemos ficar na mesma. A informática não é um vírus que infectou alguns pretensos iluminados no final do século passado; é uma realidade. É um facto, que o tempo apenas irá consolidar. O surgimento da Internet está a revolucionar o mundo em geral, não podendo o mundo jurídico permanecer no claustro da indiferença”.

Hugo Lança Silva

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade apresentar aspectos gerais relacionados à Lei 11.419/2006, que programou o Processo Eletrônico no Brasil.

Nesse sentido, trata-se de um tema atual e de suma importância em uma sociedade hodierna (sociedade da informação), tendo em vista as tentativas, por quase duas décadas, de reformas no plano legislativo para conferir maior celeridade e obstar a morosidade incrustada no Poder Judiciário. Desta forma, será feita uma análise acerca da gradativa utilização de novas tecnologias para informatização do processo judicial brasileiro, observando os aspectos positivos e negativos das inovações proporcionadas pela referida Lei, trazendo à baila questões relevantes geradas a partir de uma nova estrutura informatizada de justiça.

**Palavras-chave:** Direito Eletrônico. Direito Processual. Informatização do processo judicial. Processo Eletrônico. Lei 11.419/2006.

## **ABSTRACT**

*The present study aims to present general aspects related to Law 11.419/2006, which implemented the Electronic Process in Brazil. This is a current topic and very important in a hedierna society (information society), in view of the attempts by nearly two decades of reforms in legislation to provide greater speed and prevent the delay embedded in the judiciary. Thus, there will be a review about the gradual use of new technologies for computerization of the judicial process in Brazil, observing the positive and negative aspects of the innovations provided by this Law, bringing up relevant issues that have been generated from a new computerized structure of justice.*

**Keywords:** *Electronic Law. Procedural Law. Computerization of the judicial process. Electronic process. Law 11.419/2006.*



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. O DIREITO E AS NOVAS TECNOLOGIAS.....</b>	<b>15</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA QUE PROPICIARAM A CRIAÇÃO DA LEI 11.419/2006.....	15
1.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O DIREITO ELETRÔNICO.....	18
<b>2. DIREITO MATERIAL ELETRÔNICO E DIREITO PROCESSUAL.....</b>	<b>20</b>
2.1 DIFERENCIAÇÃO DE DIREITO ELETRÔNICO E INFORMÁTICA JURÍDICA.....	20
2.2 DEFINIÇÃO DE DIREITO ELETRÔNICO.....	21
2.3 O DIREITO PROCESSUAL ELETRÔNICO.....	22
<b>3. A LEI 11.419/2006.....</b>	<b>23</b>
3.1 ASPECTOS GERAIS.....	23
3.2 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – CAPÍTULO I DA LEI 11.419/2006.....	23
3.3 DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS - CAPÍTULO II DA LEI 11.419/2006.....	28
3.4 DO PROCESSO ELETRÔNICO - CAPÍTULO III DA LEI 11.419/2006.....	33
3.5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS – CAPÍTULO VI DA LEI 11.419/2006.....	37
<b>4. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....</b>	<b>42</b>
4.1 ASPECTOS POSITIVOS.....	42
4.2 ASPECTOS NEGATIVOS.....	43

<b>5. PRINCÍPIOS INERENTES A JURISDIÇÃO APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO.....</b>	<b>47</b>
5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	47
5.2 PRINCÍPIO DA INVESTIDURA.....	47
5.3 PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO.....	48
5.4 PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE.....	49
5.5 PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE.....	49
5.6 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE.....	50
5.7 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	50
5.8 PRINCÍPIO DA INÉRCIA JUDICANTE.....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A eficiência da prestação jurisdicional é uma das questões mais relevantes para os Estados de Direito modernos.

Embora tal problema seja de conhecimento geral há algum tempo, a ineficiência e morosidade da prestação jurisdicional não é solucionada de maneira plena, de forma a atender aos anseios da sociedade.

Morosidade, excessiva burocracia, presença de focos de corrupção difíceis de serem eliminados, decisões contraditórias que geram insegurança jurídica e, principalmente, a dificuldade de acesso à justiça para os setores mais pobres da população, são fatos reconhecidos e admitidos como atinentes à prática Judiciária.

Existindo consenso acerca de sua ineficiência, natural indagar o porquê de as coisas continuarem desta forma, e de que maneira seria executada uma reforma no sistema de prestação jurisdicional.

Inegável que foram realizadas, no Brasil, algumas medidas concretas para alterar o atual quadro, tais como: a criação da Secretaria Especial de Reforma do Poder Judiciário, a aprovação da Emenda Constitucional 45, a realização de um pacto de Estado entre os Três Poderes, a formação de uma Comissão Especial integrada por senadores e deputados com a finalidade de elaborar projetos de lei capazes de realizar mudanças constitucionais, a apresentação de diversos projetos que visam aprimorar o direito processual penal e civil brasileiro.

Todavia, ainda há muito a ser feito. Mas, por que, afinal, ainda não é possível uma modificação de vulto?

Decerto, reformar um sistema é uma tarefa árdua. Geralmente, por conveniência ou comodidade, os integrantes desse sistema não costumam aceitar com facilidade mudanças. Quando se relaciona ao poder, mais fácil se torna criar do que reformar,

por esse motivo a reforma no Poder Judiciário brasileiro é uma das mais difíceis de ser alcançada.

São, basicamente, três razões que sustentam essa dificuldade de modificação no sistema de prestação jurisdicional.

Inicialmente, há de se ressaltar uma falta de pressão social concreta e objetiva quanto à proposta de reforma. A sociedade brasileira compreende a necessidade de uma transformação, mas não consegue, de maneira uniforme, sugerir o caminho a ser seguido.

Até porque o universo do mundo jurídico muitas vezes não é acessível a esses cidadãos. São poucos os que conseguem entender os institutos, terminologias e os complexos procedimentos cotidianos em operações jurídicas.

Desta forma, quem terá aptidão em propor uma reforma nesse sistema são aqueles inseridos no mundo do Direito, quais sejam, os seus “operadores”.

A partir daí surge a segunda razão que dificulta uma reforma no sistema de prestação jurisdicional: o corporativismo. Salvo algumas exceções, são poucos os juízes, promotores de justiça, advogados, delegados de polícia e demais operadores do direito que pensam no aprimoramento da prestação do serviço judiciário público, ao invés de tomar por base o *status* e os privilégios profissionais e funcionais inerentes à sua carreira.

O corporativismo prevalece sobre as necessidades de mudança, muitos sobrepõem interesses privados em detrimento dos interesses públicos.

Por fim, a última razão é o conservadorismo desenvolvido pelos operadores de direito que recebem uma formação acadêmica dogmática, em que tudo se extrai de premissas maiores já dadas, no caso a lei, eliminando a idéia de movimento, modificação ou quebra de paradigmas.

Nessa conjuntura que se insere o sistema judiciário brasileiro.

De outro giro, a globalização afeta de modo significativo o mundo jurídico, na medida em que a utilização de computadores e outros dispositivos eletrônicos torna-se cada vez mais usual no cotidiano dos operadores do direito.

Não se pode olvidar a influência da informática em toda vida social, refletindo, inclusive, no Direito. O crescimento vertiginoso de novos equipamentos e programas eletrônicos fazem com que o uso da informática e computação, seja corriqueira para grande parte das pessoas.

Os avanços tecnológicos foram capazes de propiciar uma redução da distância entre os indivíduos, dando um novo sentido às relações interpessoais. Pode-se afirmar que a dependência do mundo virtual, na atualidade, é inevitável.

Importantíssimo, portanto, ressaltar o papel dessas novas tecnologias da informação para auxiliar nesse sistema, que, apesar de estar em pleno século XXI, ainda apresenta um baixo nível de informatização.

O Direito Processual brasileiro é impulsionado para a Era da Informática justamente com a finalidade de combater a morosidade do Judiciário, lhe conferindo, de certo modo, maior eficiência.

Isto posto, o processo eletrônico se apresenta como alternativa de transformação no atual quadro do ordenamento jurídico pátrio, lhe atribuindo maior celeridade, sem deixar de lado, contudo, a segurança, tanto para o jurisdicionado, quanto para o Estado, defensor do ordenamento jurídico e pacificador de lides.

Com advento da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), a informatização do processo judicial brasileiro se consolidou.

A referida Lei tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos, acarretando em uma lei já ultrapassada, não só na área do Direito Eletrônico, mas também na própria Informática Jurídica.

Neste sentido, o presente trabalho acadêmico possui o desígnio de indagar se, com a implantação da Lei 11.419/2006, terá mesmo o ordenamento jurídico brasileiro criado um processo eletrônico a fim de fomentar a justiça, conferindo ao processo maior celeridade e, por consequência, uma melhor prestação jurisdicional, ou se simplesmente as novas tecnologias de informação apresentar-se-ão apenas como máquinas de escrever sofisticadas.

Visa, também, quebrar certos paradigmas conservadores no que tange à informatização do processo e à manutenção de princípios constitucionais já consagrados.

Para tal, foi adotado como material de pesquisa a análise de posições legais, doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à informatização do processo brasileiro.

# 1 O DIREITO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

## 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA QUE PROPICIARAM A CRIAÇÃO DA LEI 11.419/2006

Inicialmente, antes de adentrar especificamente na Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), se faz necessária uma contextualização histórica das leis que propiciaram e culminaram na sua publicação.

São leis que possuem por escopo regular a informatização no processo judicial brasileiro antes mesmo da Lei do Processo Eletrônico.

O ordenamento jurídico pátrio foi pautado na uma época em que o documento cartular (folha de papel) era o único meio de prova dos atos jurídicos exercidos ao longo do processo, especialmente aos atos em que a lei exigia serem escritos.

Contudo essa realidade vem sendo alterada ao longo dos anos.

A modificação se deu, primeiramente, com a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001,

[...] que instituiu a Infra-Estrutura de Chave Públicas Brasileira – ICP – Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Agora, por força desse novo regramento, para efeito de manifestação da vontade, a folha de papel (cártula), foi equiparada ao meio virtual e a assinatura, antes aposta de forma manuscrita, pode ser lançada, com idêntico valor jurídico, digitalmente. Na realidade, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que possibilita a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, teve origem no Decreto 3.587 de 2000, que institui o sistema de chaves públicas no âmbito do Poder Executivo (DONIZETTI, 2009, p. 41).

No que tange ao aspecto processual, o início da informatização se deu com a Lei 9.800/1999 (Lei do Fax), que autorizou o envio de petições por fac-símile, desde que as originais fossem entregues em cinco dias, sob pena de litigância de má-fé em caso de não concordância entre o remetido por fax e o original entregue em juízo.

O objetivo era de modernizar o sistema processual brasileiro, conquanto, só gerou o uso de mais papel, sem qualquer benefício no sentido de agilizar os processos em tramitação.

Ademais, na prática, os órgãos judiciários não eram obrigados a dispor desse tipo de equipamento na recepção, o que dificultou ainda mais a aplicação da Lei 9.800/1999.

De fato, a modernização do processo só foi alcançada com a Lei 10.259/2001, que originou os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que

[...] facultou aos tribunais organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico; estabeleceu que a reunião de juízes integrantes da Turma de Uniformização jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diversas, devesse ser feita pela via eletrônica; e previu a criação de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores (arts.8º, § 2º, 14,§ 3º e 24). Como se sabe, os TRF's desenvolveram o programa denominado e-processo (e-Proc), o que, afora outros benefícios, redundou em grande economia de papel (DONIZETTI, 2009, p. 42).

Ainda em 2001, com a Lei 10.358 o legislador modificou o artigo 154 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o parágrafo único, que prescrevia: “atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos”.

Todavia, com a falta de previsão da interoperabilidade, o dispositivo foi vetado pelo presidente da República, sendo restituído somente em 2006, com o advento da Lei 11.280/2006.

Importante salientar que interoperabilidade

[...] significa que o sistema de um tribunal pode se comunicar com o outro e, mais que isso, significa que o advogado não precisa de uma senha para protocolar petição na Justiça Federal, outra na Justiça de São Paulo, outra para a Justiça de Minas Gerais, enfim, não precisa guardar uma infinidade de códigos para atuar no Judiciário brasileiro, que, além de nacional, exerce função una (DONIZETTI, 2009, p. 43).



Diante do veto presidencial, os legisladores reproduziram uma nova redação ao parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, em que, além dos requisitos de autenticidade, validade jurídica e integridade, os tribunais devem atender ao requisito de interoperabilidade.

Nada obstante, os tribunais não se preocuparam em uniformizar o sistema informático, assim sendo, cada órgão do judiciário optou pela utilização de programas e equipamentos distintos, esquecendo o que fora preconizado inicialmente, a unicidade da justiça.

De qualquer forma, meses após a publicação da supracitada Lei, foi criada a Lei 11.341/2006 que alterou o artigo 541 do Código de Processo Civil, permitindo ao recorrente, no caso de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência por meio de mídias eletrônicas (julgados da internet).

Após, foi editada a Lei 11.382/2006, que modificou os dispositivos do CPC referentes ao processo de execução de títulos extrajudiciais, originando a penhora online (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e o leilão on-line (artigo 689-A do Código de Processo Civil).

Todas as leis supracitadas foram cruciais para o desenvolvimento e criação da Lei do Processo Eletrônico, publicada em 20 de dezembro de 2006.

Com a implantação da lei 11.419/2006,

Tudo que se refere à interoperabilidade, à padronização dos diversos sistemas, foi jogado por terra com a disposição constante de art.1º, §2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006, que, por ser posterior a todas as outras, anteriormente citadas, naturalmente as revoga. Tal dispositivo da Lei do Processo Eletrônico permite que cada tribunal crie seu próprio cadastro de usuário. Isso significa que o usuário do serviço judiciário – leia-se: o advogado – cadastrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais não poderá utilizar a mesma assinatura digital para a prática de atos no Supremo Tribunal Federal, por exemplo.

Como se vê, no que toca ao processo eletrônico, a despeito do disposto no art.154, parágrafo único, não há obrigatoriedade de interoperabilidade. A torre de Babel tende a perdurar a menos que haja uma dura interferência do Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual, afora outras atribuições, cabe o controle de atuação administrativa do Poder Judiciário (CF, art.103-B,

§4º), o que evidentemente inclui a uniformização dos sistemas informatizados. Urge que os administradores do Poder Judiciário dispam-se de vaidades e abram mão da paternidade deste ou daquele programa em prol da uniformização, que em última análise resultará em comodidade para os usuários dos serviços prestados pelo Judiciário, em agilidade ao processo (DONIZETTI, 2009, p. 43).

Ainda que a informatização tenha avançado muito no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há muito a ser feito, tal como entende o Professor Almeida Filho,

Os Tribunais estão lançando, cada vez mais, procedimentos a serem praticados por meio eletrônico e inexistente uma padronização para o peticionamento, o que está dificultando os profissionais do direito e reclama imediata solução. De outro lado, o art.163 do que se resolveu denominar Projeto do Novo CPC prevê uma uniformização a ser implantada pelo CNJ (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 63).

Diante da retrospectiva histórica apresentada, é possível observar uma tímida e recente produção legislativa concernente ao uso de meios eletrônicos no processo judicial brasileiro.

Como já foi destacado, a informatização do processo no Brasil, apesar de já ter dado passos iniciais, ainda possui um longo caminho a percorrer.

## **1.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O DIREITO ELETRÔNICO**

Além das leis já elencadas no capítulo anterior, a Emenda Constitucional 45 de 2004 (EC 45/2004) foi decisiva para o advento da Lei do Processo Eletrônico, motivo pelo qual foi separado um tópico para apreciá-la.

A EC 45/2004 surgiu para conferir ao ordenamento jurídico pátrio uma nova espécie de prestação de serviço jurisdicional, unindo os três Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), em um Pacote Republicano com um objetivo único, de estabelecer justiça, combatendo a morosidade e aperfeiçoando o acesso ao Judiciário.

Dentre as modificações realizadas pela Emenda, relevante para o estudo, foi a informatização do processo, que se deu por meio da alteração do artigo 5º, inciso LXXVIII.

Agora vigora desta forma: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Consagrando, desta forma, o princípio constitucional da Celeridade Processual.

Acerca das inovações trazidas com a Emenda, segue o posicionamento do Professor Almeida Filho

O texto constitucional recém alterado pela Emenda 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual. A redação assegura a razoável tramitação e fica subjetivo o que se possa entender. O importante, contudo, foi o fato de o legislador ter inserido sua preocupação com a celeridade no texto constitucional (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 95).

Corrobora, neste sentido, Hoffman

Independentemente do resultado prático que venha a ser efetivamente alcançado, não se pode minimizar a relevância e a importância da Emenda Constitucional nº 45, aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de um verdadeiro marco na história recente do Judiciário que, apesar das dificuldades iniciais de implementação e das críticas que se possa fazer à emenda, deve colaborar para o aprimoramento do sistema como um todo. Entretanto, é lamentável constatar que, sem antes tomar medidas de ordem prática e sem alterar nada na ineficiente estrutura e condições do Poder Judiciário, seja simplesmente acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, para garantir o direito constitucional da razoável duração do processo no sistema brasileiro. Válido será, porém, se mais que um princípio constitucional, tornar-se um autêntico compromisso (HOFFMAN, acesso em 03 de agosto de 2013).

Com a pretensão de conferir maior efetividade ao processo, a adoção de novas tecnologias desempenha papel fundamental, sendo o processo eletrônico uma forma de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável, propiciando uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente.

## 2 DIREITO MATERIAL ELETRÔNICO E DIREITO PROCESSUAL

### 2.1 DIFERENCIAÇÃO DE DIREITO ELETRÔNICO E INFORMÁTICA JURÍDICA

Ainda não é questão pacífica na doutrina uma denominação única para o direito material desenvolvido em âmbito eletrônico, termos como: direito cibernético, direito da informática e direito virtual são comumente utilizados para designar esse novo ramo do Direito.

Após os comentários iniciais, se faz necessário elaborar um conceito do que seria o Direito Eletrônico, para, posteriormente, desenvolver um estudo mais aprofundado acerca de seu desenvolvimento e estabelecimento no país.

Certamente que, por se tratar de matéria extremamente recente, existem opiniões diversas sobre a existência do ramo ou disciplina do Direito que abarca as relações em meio eletrônico, contudo não será discutida sua autonomia ou não, tão somente a necessidade da sua criação e discussão em meio jurídico e acadêmico.

Para tal, mister é diferenciar o Direito Eletrônico e a Informática Jurídica, que, basicamente,

[...] se ocupa com o estudo dos mecanismos de materiais eletrônicos aplicados na consecução do Direito, ou seja, a utilidade dos mesmos para a busca de uma justiça mais próxima da realidade e atualidade fornecendo bases físicas que proporcionem ao estudioso alcançar os instrumentos necessários para a proposição e composição de sua pretensão (PAIVA, acesso em 26 de julho de 2013).

Neste sentido, complementa Almeida Filho

Enquanto o Direito Eletrônico se preocupa com o estudo das questões tecnológicas que interferem no mundo jurídico, a Informática Jurídica irá se preocupar com as ferramentas a serem adaptadas ao Direito (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 90)

Desta forma, a Informática Jurídica é considerada um meio instrumental de tecnologia da informação aplicável ao Direito.

Ainda segundo Paiva,

[...] a informática jurídica está localizada dentro da Ciência do Direito Eletrônico, e tem um papel fundamental para todos os aplicadores do direito, principalmente, no que concerne as fontes jurídicas, pois atualmente, podemos copilar através dos aparatos informáticos jurisprudência dos Tribunais estaduais e superiores, enviar petições, elaborar teses jurídicas com base em trabalhos extraídos de *home-pages* voltadas para as questões jurídicas dentre uma infinidade de utilidades que trazem economia e rapidez na desenvoltura das atividades dos profissionais do direito (PAIVA, acesso em 26 de julho de 2013).

Acerca de tal definição, preleciona o ilustríssimo professor Almeida Filho,

[...] ao admitirmos que a informática seja uma fonte primária – inclusive geradora de direitos e deveres -, passamos a uma segunda etapa, admitindo fontes secundárias e, assim, teremos um conceito mais abrangente quando adotamos o termo Direito eletrônico. E é certo que a informática jurídica é espécie do gênero eletrônico (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 94).

## 2.2 DEFINIÇÃO DE DIREITO ELETRÔNICO

Partindo do anteriormente pressuposto, entende-se por Direito Eletrônico

[...] o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 94).

Destarte, trata-se o direito eletrônico de “[...] o ramo autônomo atípico da ciência jurídica que congrega as mais variadas normas e instituições jurídicas que almejam regulamentar as relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual” (PAIVA, acesso em 26 de julho de 2013).

Insta ressaltar que tais conceitos não se esgotam em si mesmos, diante do vasto campo da academia, podemos encontrar diferenciadas definições relevantes sobre este tema. Como não há consonância doutrinária, foram expostas as definições mais coerentes com o material pesquisado.

## 2.3 O DIREITO PROCESSUAL ELETRÔNICO

O Direito Processual é de fundamental importância para o cenário sócio-político da sociedade atual. Visando, por meio de seus mecanismos, a pacificação de lides entregues ao Estado, que impõe sua vontade através da atividade jurisdicional.

Trata-se, desta forma, o processo judicial, de uma série de atos sucessivos rumo a uma sentença, mediante disposições ordenadas de atos estipulados anteriormente em lei, com a finalidade de pacificação social dos conflitos, aplicando-se o Direito ao caso concreto.

O processo eletrônico, neste sentido,

[...] aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um desaforo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo procedimento. Possível será, ao menos em tese, que se identifiquem, no processo eletrônico, os denominados pontos-mortos e os gargalos processuais. Contudo, processo eletrônico deve ser precedido de toda a segurança e cautela e não se pode admitir de uma panacéia para os males do Judiciário. Trata-se de mais um instrumento colocado à disposição dos jurisdicionados, a fim de terem garantia de acesso à justiça – eficaz e célere (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 99).

Desta forma, conclui Almeida Filho que o processo eletrônico é um instrumento que serve a outro instrumento, que é o processo. E como instrumento que é, deve ser útil, trazendo avanços na realidade fática, não sendo aplicado tendo em vista, somente, modismos ou aparências de modernidade.

A finalidade do processo eletrônico é, sem dúvidas, propiciar uma melhor prestação jurisdicional, mais célere, eficaz e segura, na medida em que os atos processuais são praticados, comunicados, armazenados e disponibilizados em meio eletrônico.

## **3 A LEI 11.419/2006**

### **3.1 ASPECTOS GERAIS**

A Lei 11.419/2006 foi originada do Projeto de Lei 5.828/2001, com emenda substitutiva do Senado através do PLS nº 71/2002, que, por sua vez, foi proposto por iniciativa popular encaminhada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil ao Congresso Nacional.

A lei é um marco na regulamentação processual do país, tendo em vista que abrange todas as fases e atividades em meios eletrônicos, essencial à implantação do sistema informatizado em qualquer órgão da Justiça, independentemente do grau de jurisdição.

A legislação está disposta em quatro capítulos, disciplinando a informatização do processo judicial, a comunicação eletrônica dos atos processuais, o processo eletrônico, e nas disposições finais altera o diploma processual civil.

A seguir será feita uma breve análise dos aspectos mais importantes da lei.

### **3.2 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – CAPITULO I DA LEI 11.419/2006**

No capítulo inicial, o artigo 1º, está disposto da seguinte forma:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Conforme prescrito, a lei faculta aos Tribunais a adoção de mecanismos eletrônicos de prestação jurisdicional, aplicáveis aos processos cíveis, penais, trabalhistas, bem como em juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Os incisos I e II do § 2º do artigo 1º apresentam empregam a terminologia “meio eletrônico” e “transmissão eletrônica”. Cumpre destacar que o legislador fez constar, no referido inciso I, que meio eletrônico é toda forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Neste momento, urge salientar que não se pode tratar de processo e seus atos, sem que se tenha em mente o que seja documento eletrônico. Antes de avançar no estudo da norma, é necessário saber em que consiste um documento eletrônico. Apesar da lei não apresentar uma definição legal, a doutrina entende que documento eletrônico é aquele gerado e mantido em sua forma original, eletrônica, sem necessidade de ser impresso em papel ou assinado de forma manuscrita para ter valor. Não existindo assinatura escrita, o arquivo eletrônico é assinado digitalmente.

Ultrapassada essa questão inicial, é utilizado o vocábulo “digital” no artigo. Por se tratar de terminologia utilizada no âmbito da tecnologia de informação, a diferença entre arquivo digital e digitalizado é sutil. Arquivo digital é aquele gerado, originariamente, em um dispositivo eletrônico<sup>1</sup>. Já o arquivo digitalizado é aquele cuja origem não está atrelada a um dispositivo eletrônico, mas que pode ser transportado através de um *scanner*<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Exemplo: documento de texto, fotografia obtida por câmera digital, etc.

<sup>2</sup> Exemplo: uma fotografia de papel, uma escritura pública, um contrato assinado, etc.



Não houve preocupação por parte dos legisladores em, logo nos primeiros artigos, em distinguir os vocábulos, utilizando o termo “digitalizados” somente no § 1º do artigo 11.

No entanto, essa diferença de terminologia já tem sido empregada nos tribunais federais. É o que ocorre com o sistema de peticionamento eletrônico já utilizado, por exemplo, nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, que admite documentos digitalizados, isto é, documentos que instruem uma determinada petição podem ser enviados por meio da Internet, para posterior juntada aos autos<sup>3</sup>.

No inciso II do § 2º do artigo 1º, o legislador ressalva que a transmissão eletrônica compreende toda forma de comunicação à distância, preferencialmente na rede mundial de computadores, ou seja, a internet.

Observa-se, neste ponto, um cuidado do legislador com a dinamicidade do desenvolvimento das tecnologias de informação, que são modificadas continuamente. A lei deixa em aberto a possibilidade de ser utilizado outro meio capaz de se consultar andamentos de processos ou até mesmo transmitir peças processuais.

A título de exemplo, pode ser citada a tecnologia *wireless application protocol* (WAP), que é modalidade de comunicação sem fio utilizada em aparelhos celulares ou *smarthphones*.

No artigo 1º, § 2º, inciso III são elencados os requisitos para a transmissão eletrônica de peças processuais. Na alínea “a”, depreende-se que usuário deverá adquirir um certificado digital, emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada.

Importante, neste momento, destacar o significado de “certificado digital”. Consiste em um arquivo de computador que identifica um usuário. É comparável a uma

---

<sup>3</sup> Extraídos das cartilhas encontradas nos respectivos sites:  
<[http://www.df.trf1.gov.br/juizadosEspeciaisFederais/juizadovirtual/juizado\\_virtual\\_cartilha.htm](http://www.df.trf1.gov.br/juizadosEspeciaisFederais/juizadovirtual/juizado_virtual_cartilha.htm)>;  
<<http://www.trf4.jus.br/trf4/sup/digitalizacao.pdf>>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

carteira de identidade eletrônica, contendo informações pessoais do usuário, sendo que sua principal informação é sua chave pública. Alguns *softwares* utilizam esse arquivo para comprovar uma determinada identidade para outra pessoa ou computador.

O certificado digital é, portanto, uma declaração feita em meio eletrônico, em formato padrão internacional, que atribui a alguém uma chave pública, que serve para conferir uma assinatura digital. A chave pública é um número, já o certificado digital é um arquivo eletrônico que relaciona este número com a identidade de alguém.

Um certificado digital normalmente contém as seguintes informações: a chave pública; o nome e endereço de *e-mail* do proprietário; a data de validade da chave pública; o nome da autoridade certificadora que emitiu o Certificado Digital; o número de série do Certificado Digital e a assinatura digital da autoridade certificadora.

Por detrás desse mecanismo, está a criptografia, que é uma ferramenta de segurança poderosa, mas, por si só, não constitui proteção suficiente para suas informações. A criptografia consiste em um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código.

Para deslindar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Essa chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação ou pela utilização de técnicas para se descobrir a forma de encriptação utilizada e respectivo código.

Nessa linha de raciocínio segue o artigo 2º:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.  
§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

O artigo obriga um credenciamento prévio do usuário junto ao Poder Judiciário, e do uso de assinatura eletrônica que será fornecida pelo próprio Tribunal, pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por convênio com alguma Autoridade Certificadora de renome.

No que tange ao posicionamento da certificação digital pela Ordem dos Advogados do Brasil

[...] a Ordem dos Advogados do Brasil deflagrou uma campanha contra a utilização de certificação digital de documentos através de certificados privados. Assim sendo, lançou sua certificação digital, mas é prudente afirmar que os certificados que não aqueles emitidos pela OAB também são válidos para a prática dos atos processuais. Trata-se de certificação digital lícita a contratada por empresa que não a OAB (que não é empresa, mas serviço público federal) e serve para autenticidade e validade dos documentos (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 239).

Acerca da data e hora de realização dos atos processuais por meio eletrônico, o artigo 3º estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia

Extrai-se que existe, portanto, uma obrigatoriedade do fornecimento de um protocolo eletrônico.

Importante, ainda, que para o peticionamento eletrônico, o expediente forense não se finda às dezoito horas, mas sim às vinte e quatro horas do prazo.

Porém, nesse caso o sistema eletrônico receptor do Tribunal deverá gerar um protocolo, nos termos do *caput* do artigo acima, que posteriormente deverá ser juntado aos autos, para se comprovar a tempestividade.

### **3.3 DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS - CAPÍTULO II DA LEI 11.419/2006**

O segundo capítulo da Lei 11.419/2006 apresenta procedimentos capazes de tornar o processo eletrônico mais célere frente ao processo físico. Trata da comunicação eletrônica de atos processuais através de Diário da Justiça Eletrônico, e-mail ou acesso direto ao portal próprio do tribunal.

Para Almeida Filho (2012, p.257) “a nossa cultura política foi aprimorada. A cultura judiciária deixou de lado o anacronismo e passou a admitir, sim, relevante a informação prestada pelos Tribunais nas páginas da Internet”.

O artigo 4º faculta aos Tribunais a criação de um Diário da Justiça eletrônico. Esse recurso é utilizado comumente por vários órgãos, alguns com assinatura, outros gratuitamente.

Eis o artigo:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

O § 1º prescreve que as publicações eletrônicas deverão conter um certificado emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica, que irá conferir validade, autenticidade e inalterabilidade do documento.

O § 2º prevê a substituição das publicações do diário da justiça tradicional, em papel, pela forma eletrônica, desde que com ampla divulgação (artigo 4º, § 5º) aos jurisdicionados, exceto quando for exigida intimação ou vista pessoal.

Como a veiculação do Diário da Justiça Eletrônico é muito dinâmico, a lei flexibilizou a contagem de prazos, tomando como base a data de publicação, sendo esta considerada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário (artigo 4º, § 3º), desta forma, o prazo efetivamente se inicia no segundo dia útil ao da disponibilização do diário eletrônico no portal do Tribunal.

Considera-se a intimação realizada apenas no dia seguinte à disponibilização, porque pode haver casos em que a inserção dos dados ocorra somente no final do expediente, ou mesmo após o horário regular, e nesse caso a parte objeto da intimação perderia um dia inteiro do prazo.

O melhor, entretanto, teria sido incluir uma regra que previsse que a inclusão de informações, numa determinada edição do Diário eletrônico, fosse realizada até uma determinada hora do dia. Com isso, as informações sobre cada edição estariam disponibilizadas no sistema eletrônico de comunicação logo no início do expediente, sem qualquer prejuízo para os interessados.

Como o legislador preferiu solução diversa, na prática, isso resulta em um alargamento dos prazos para a realização do ato, em relação às intimações efetuadas na forma tradicional (Diário Oficial impresso). Quando ocorrer de a informação ser inserida no sistema logo no início do dia, mesmo assim a intimação somente considerar-se-á realizada no dia seguinte, por força do § 3º. do artigo 4º. A parte tem efetiva ciência no dia da colocação da informação no sistema (Diário eletrônico), com a vantagem de um dia a mais para realização do ato.

Segundo Almeida Filho,

A partir do momento em que se cria o Diário de Justiça de forma eletrônica, os sistemas informatizados dos Tribunais deverão estar em compasso com as informações prestadas pelos sítios e não poderá haver mais o entendimento de que se trata apenas de caráter consultivo, como insistimos e não é demais repetir. A criação do Diário de Justiça on-line impossibilitará

a tese de mera informação. Se antes a prática de acompanhamento dos feitos pela Internet já se poderia considerar salutar, a fim de desembaraçar o serviço cartorário e, com isso, impingir maior celeridade aos feitos e extinguir muitas demandas e recursos, por intempestividade, a partir de agora a prática se encontra devidamente oficializada e, portanto, reclamando modificação do pensamento de nossas Cortes. Sem dúvida, é fácil negar seguimento a recurso “intempestivo” e aplicar-se a “revelia” do que mitigar o prazo por justa causa e apreciar-lhe o mérito (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 258).

Insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, valida o conteúdo do artigo 4º

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 11.419/2006. 1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 28.10.2008, terça-feira, considerando-se publicado no dia seguinte, ou seja, em 29.10.2008, quarta-feira. Por força do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06, o termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no DJe dá-se no dia seguinte ao da publicação, portanto, 30.10.2008, fixando-se o termo ad quem para os embargos de declaração em 3.11.2008, segunda-feira. No entanto, a oposição dos embargos de declaração efetivou-se em 4.11.2008, ou seja, após o termo final do prazo. Portanto, intempestivo o recurso. 3. Agravo regimental não provido

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag: 977477 SP 2007/0262163-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, OCORREU EM HORÁRIO NOTURNO. IRRELEVÂNCIA. CONSIDERA-SE SEMPRE, COMO DATA DA PUBLICAÇÃO, O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. IMPROVIMENTO. I. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal previsto no art. 536 da Lei Adjetiva Civil. II. É irrelevante o horário em que seu deu a disponibilização da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico, vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1008918 RS 2008/0022770-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008)

O artigo 5º trata da intimação por meio eletrônico, que, não obstante tenha recebido críticas inicialmente, regulamenta, em âmbito nacional, o que já vinha sendo feito, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Resolução nº

30, de 17 de maio de 2004, com base no artigo 8º, § 2º da Lei 10.259/2001 (que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).<sup>4</sup>

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nessa resolução, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região criou a chamada auto-intimação eletrônica, onde os advogados podem optar, mediante termo, por passar a receber as intimações através de consulta no respectivo site, acessando-o com a senha própria.

No entanto, se o advogado não consultar as intimações da semana, o sistema processará a intimação automaticamente todas as sextas-feiras às dezoito horas, ou no último dia útil da semana no mesmo horário, levando em consideração o calendário oficial da Justiça Federal.

Esse exemplo foi seguido por outros Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo).

---

<sup>4</sup> Art. 8º. (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

A consulta pelo advogado deverá ocorrer no prazo de dias corridos (artigo 5º, § 3º), contados da data do envio da intimação, sob pena desta ser considerada feita automaticamente no término desse período.

Em caráter informativo, o Tribunal poderá enviar correspondência eletrônica, comunicando a disponibilidade da intimação e a abertura do prazo (artigo 5º, § 4º).

Outro mecanismo bastante utilizado é o sistema *push*, que envia um *e-mail* ao usuário cadastrado a cada alteração na movimentação processual.

O procedimento não evidencia que o advogado tenha tomado conhecimento de fato, sendo essencial a comprovação da ciência, por meio de sistema eletrônico, quando o acesso à intimação for feita dentro desse prazo de dez dias.

O artigo 6º ressalta a possibilidade das citações serem feitas em meio eletrônico, exceto nas hipóteses de Direitos Processuais Criminal e Infracional, se observadas as cautela do artigo 5º.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Quanto às cartas precatórias, estas serão expedidas, de preferência, por meio eletrônico, com fulcro no artigo 7º:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

A Carta Precatória Eletrônica, desta forma, representa economia de tempo, transporte, correios e material de consumo, sem contar na velocidade de autuação.



### **3.4 DO PROCESSO ELETRÔNICO - CAPÍTULO III DA LEI 11.419/2006**

O artigo 8º faculta aos Tribunais desenvolverem seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, parcial ou integralmente digital ou digitalizada, acessíveis por meio da Internet ou Intranet, com certificação digital para atribuir validade e autenticidade aos documentos.

*In verbis:*

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.  
Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Com isso, a Lei visa descongestionar os cartórios.

No entanto, essa parcialidade é criticada muito por parte da doutrina, tendo em vista que representaria, desta forma, uma burocratização da informática.

Análise importante é a de Almeida Filho

Adotar a parcialidade eletrônica no Processo Eletrônico pode ter sua explicação no art. 11, § 3º. Mas mesmo assim não se justifica. A ideia de um Processo Eletrônico é a agilidade, com segurança. O desafogo do Judiciário, inclusive com a diminuição das conhecidas filas nos cartórios. As cópias dos autos em cartório servirão de subsídio para a análise dos autos obtidos pela Internet.  
[...] Desta forma, a melhor exegese a ser realizada para o art. 8º é a de que somente aqueles documentos impossíveis de serem digitalizados serão objeto de guarda em cartório. Caso contrário, burocratizou-se a Informática.

O artigo 9º preconiza que as citações, intimações e notificações deverão ser feitas em meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 3º da referida Lei, no artigo 10, § 1º, novamente ficou estabelecido o prazo para as vinte e quatro horas do último dia para peticionar eletronicamente.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

O § 2º prescreve que, caso haja falha no sistema de envio de peças do Poder Judiciário, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No que diz respeito à validade jurídica dos documentos eletrônicos, não só os produzidos eletronicamente, mas também os extratos digitais e documentos digitalizados produzidos pelas partes terão a mesma força probatória dos originais (§ 1º do artigo 11), exceto quando lhes for impugnada a autenticidade, como previsto nos artigos 225 do Código Civil, e inciso IV do artigo 365 do Código de Processo Civil, em que o incidente de falsidade será processado eletronicamente, nos termos da lei processual em vigor (§ 2º do artigo 11).

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado

da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

É de conhecimento geral que dispositivos eletrônicos são suscetíveis de pane, seja por parte física ou lógica, vírus, *malwares*, etc. Neste sentido, o legislador inseriu, com o § 3º do artigo 11, uma obrigação ao detentor dos originais dos documentos, mais por precaução do que de fato uma obrigação.

No que tange à digitalização de documentos, é importante salientar que nem tudo pode ser transferido para o computador com qualidade excepcional. Seja porque o documento não possui boa resolução, seja porque o equipamento utilizado não possui tecnologia suficiente para reproduzi-lo com boa qualidade.

O § 5º do artigo 11 surgiu para solucionar tal conjuntura, dispondo que os documentos cuja digitalização seja não seja tecnicamente viável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando a situação, sendo os documentos ou objetos devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Delicado é o tópico acerca da manutenção e acessibilidade dos documentos eletrônicos. De fato, a informática traz inúmeros benefícios, mas o lado negativo encontra-se justamente ao se falar de segurança.

O § 6º do artigo 11 prevê que o acesso aos documentos digitalizados de um processo só estará disponível às partes interessadas e para o Ministério Público, respeitando o disposto na Lei para as situações de sigilo e segredo de justiça.

À vista disso, somente os documentos digitalizados que instruem o processo possuem essa restrição, os demais poderão ser visualizados por qualquer usuário, com exceção dos processos que correm em segredo de justiça.

A conservação dos processos é preconizada no artigo 12 e poderá ser realizada total ou parcialmente em meio eletrônico, devendo ser protegido por meios de segurança de acesso e armazenamento, a fim de garantir a preservação e integridade dos dados.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Os Tribunais deverão investir em segurança, pois constantemente assistimos a notícias de invasões a sistemas eletrônicos por *crackers*, burlando sistemas complexos de proteção de informação.

Por esse motivo o legislador estabeleceu o prescrito no § 3º do artigo 11, para resguardar as partes. O advogado e as partes deverão, portanto, manter suas vias originais pelo menos até se findar a demanda, ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

O § 5º prevê a possibilidade de digitalização de autos em mídia não digital (processo físico), precedida de publicação de edital de intimações ou intimação pessoal das partes e de seus procuradores para, caso queiram, no prazo de trinta dias, desentranharem os documentos originais.

Dessarte, se Tribunal pretender digitalizar os processos em tramitação ou já arquivados, deverá respeitar o procedimento previsto na Lei.

O artigo 13 estabelece uma faculdade interessante do juiz. É um complemento aos artigos 355 e 360 do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que as partes ou terceiros exibam documentos que estiverem em seu poder, caso estes possam ser fornecidos por meio eletrônico.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

### **3.5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS - CAPÍTULO VI DA LEI 11.419/2006**

O artigo 14 da Lei estabelece os tipos de software a serem utilizados

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Os Tribunais são obrigados a utilizar o chamado *software* livre<sup>5</sup> ou até mesmo *software* proprietário, mas com o código fonte aberto<sup>6</sup>. Os motivos são diversos, tais como: redução de gastos com licenças periódicas, maior estabilidade, resolução de problemas pelos próprios servidores públicos devidamente capacitados para tanto, e, principalmente, a possibilidade de padronização do sistema entre os tribunais nacionais, bem como os superiores para facilitar a interoperabilidade entre os órgãos do Judiciário.

O artigo 15 contém dispositivo que já é utilizado em alguns tribunais. A norma tem a finalidade de impedir a duplicidade de demandas (assim como ocorreram as famosas fraudes do INSS no final dos anos 90).

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

O artigo 16 é de fácil e simples aplicação, é a possibilidade de manutenção dos livros em mídia digital.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

O artigo 17 foi vetado, apesar de que na prática traria muitos benefícios. Acaso não fosse vetado, as demandas contra entes públicos teriam enorme agilidade. Entende Almeida Filho (2012, p.318) que “o veto não se apresenta nem coerente, nem tende a eliminar os ‘pontos-mortos’ e ‘gargalos do processo’”.

---

<sup>5</sup> *Software* livre é aquele que está disponível e tem permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Disponível em: <<http://www.universiabrasil.net/materia.jsp?materia=3883>>. Acesso em: 15 de agosto de 2013.

<sup>6</sup> Código fonte aberto um sistema ou software é assim classificado quando o seu código-fonte está acessível a qualquer pessoa. Um software de Código Aberto permite que qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento desenvolva novos recursos, modifique e adicione ferramentas de acordo com suas necessidades. Softwares assim podem ser utilizados sem custos com licenças como base para o desenvolvimento de aplicações e sistemas. O sistema operacional Linux é o mais famoso exemplo de programa de Código Aberto. Disponível em: <<http://www.thinkfreak.com.br/glossario/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2013.

De fato, o artigo foi vetado sob o argumento de que a obrigação nele contida contrariava o princípio da independência dos Poderes e invadia sua competência privativa de exercer a direção superior da administração e dispor sobre sua organização.

A redação original do PL nº 71/2002 era:

Art.17. A Fazenda Pública, incluídas as autarquias, fundações e empresas públicas, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art.2º desta Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

Acerca do artigo 18, preleciona Almeida Filho

O artigo 18 poderá ser atacado por inconstitucionalidade, e, possui uma redação que não permite outra interpretação senão literal. Pode ser que o legislador tenha querido atribuir aos Tribunais a possibilidade de se adaptarem aos termos da Lei do Processo Eletrônico. Ao contrário de assim tratar, permite que o Judiciário regulamente a norma.  
[...] Mas a idéia do art.18 não é a de possibilitar ao Judiciário normatizar o processo eletrônico. Ao contrário, é a de permitir que as normas internas se adequem ao sistema processual eletrônico (ALMEIDA FILHO, 2012, p.20-21).

Eis o artigo na íntegra:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O artigo 19 consagra o princípio da instrumentalidade das formas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Por fim, o artigo 20, não só autoriza e regulamenta, procedimentos judiciais por meio eletrônico, incidindo diretamente no Código de Processo Civil, inserindo, excluindo e modificando dispositivos para adequar-se à nova política de tecnologia de informação.

Lopes (acesso em 14 de agosto de 2013) lista os dispositivos alterados do CPC:

**Art. 38** – No dispositivo que trata da procuração *ad judicium*, outorgada a advogados, fora inserido o parágrafo único, assim prescrito: “A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica”. Ou seja, as partes poderão assinar procuração, utilizando-se de um certificado digital homologado pelo respectivo tribunal, desde que emitido por uma Autoridade Certificadora devidamente credenciada;

**Art. 154** – O presente dispositivo trata da confecção dos termos e atos processuais que não dependam de forma prescrita em lei, desde que seja preenchida a finalidade essencial. A lei 11.419/06 vetou o parágrafo único e inseriu o §2º, *in verbis*: “Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”. Fora suprimido o parágrafo único, pois o legislador houve por bem substituir o termo “comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos” por “produzir, transmitir, armazenar e assinar”, tornando muito mais abrangente as possibilidades de informatização dos atos processuais. Ademais, excluiu a necessidade de se atender aos requisitos da ICP-Brasil, por esta ser, ainda, uma Medida Provisória, além do que os tribunais irão regulamentar seus próprios procedimentos, obviamente visando, de igual forma, a total segurança jurídica das informações;

**Art. 164** – Trata este artigo da necessidade de assinatura dos juizes, para a validade de seus atos privativos. A lei 11.419/06 trouxe a faculdade de apor assinaturas eletrônicas nos atos decisórios, conferindo-lhes a mesma validade da manuscrita. Apenas a título de exemplo, alguns magistrados já estão utilizando esse procedimento, a exemplo da Vara de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Campo Grande (MS);

**Art. 169** – Este dispositivo trata da necessidade dos termos e atos do processo ser datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. O referido artigo 20 trouxe alterações nas quais se transformou o antigo parágrafo único em §1º, e inseriu dois novos parágrafos: o §2º e o §3º. Naquele (§2º), dispõe que quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais a ele referentes poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, podendo ser assinados digitalmente pelo juiz, escrivães ou chefes de secretaria, bem como pelos advogados (Ex.: audiências, termos de penhora, certidões diversas, etc). Já neste parágrafo (§3º), prescreve que, no caso do §2º alhures, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo;

**Art. 202** – Fora incluído o §3º, que trata da possibilidade de se expedir a carta de ordem, precatória ou rogatória por meio eletrônico, com a devida assinatura eletrônica do juiz;

**Art. 221** – Dentre as formas de citação, poderá esta ser feita por meio eletrônico, conforme regulamentação em lei própria. Este procedimento é um pouco delicado de se regulamentar, tendo em vistas as restrições técnicas encontradas em servidores de e-mails (anti-spam, anti-vírus, filtros de lixo eletrônico, etc), bem como outros fatores subjetivos (demora na checagem de e-mail, caixa de entrada de e-mails lotada, etc). De qualquer forma, trata-se de um grande passo que virá contribuir na celeridade da comunicação de atos processuais;

**Art. 237** – No artigo que trata das intimações, fora inserido o parágrafo único, que autoriza as intimações de forma eletrônica. Não obstante a lei



tratar do termo “intimação de forma eletrônico”, *ad argumentandum tantum*, alguns tribunais já utilizam as intimações por telefone, a exemplo dos Juizados Especiais do TJMS, o que poderia ser objeto de regulamentação posterior, com base no referido parágrafo único, por analogia.

**Art. 365** – Foram acrescentados os incisos V, VI, os §§1º e 2º, os quais atribuem aos extratos digitais de bancos de dados e cópias digitalizadas a mesma força probante de suas origens, devendo estes ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória. No caso de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar que seja feito o seu depósito em cartório ou em secretaria. Todavia, entendemos que essa faculdade não diz respeito à instrução de processo de execução, onde se deve juntar somente o título original, conforme determina a lei e a jurisprudência, em razão de sua circulabilidade;

**Art. 399** – Esta previsão trata da possibilidade de o juiz, ao requisitar às repartições públicas as certidões necessárias à prova de alegação das partes, bem como procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, Estados e Municípios, e suas respectivas entidades de administração indireta, poder extrair no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas, devolvendo-as, em seguida. Poderão, ainda, as repartições públicas fornecer os documentos requisitados, por meio eletrônico, certificando, pelo mesmo meio, que se tratam de extratos fiéis do que constam em seu banco de dados

**Art. 417** – A inovação fora a transformação do antigo parágrafo único para §1º, e a inclusão do §2º, que dispõe: *Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei*. Em verdade, o *caput* do artigo 417 já previa a possibilidade de se reduzir a termo os depoimentos gerados por “outro método idôneo de documentação”. O que ocorreu foi a regulamentação, nos moldes da nova sistemática de tecnologia de informação, com a possibilidade de as partes poderem assinar digitalmente o documento, nos moldes dos §§2º e 3º do art. 169;

**Art. 457** – Este artigo trata da lavratura dos termos de audiência pelo escrivão. Houve, pois, a adequação desta previsão ao processo eletrônico, com a inclusão do §4º, que assim dispõe: *Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei*. Assim, poderão as partes e o juiz assinarem digitalmente o documento gerado. A facilidade da assinatura digital das partes e do juiz está na vinculação direta ao processo eletrônico, sem que seja necessária a impressão e assinatura do documento, para posterior digitalização;

**Art. 556** – A alteração do artigo em destaque foi a inclusão do parágrafo único, que possibilita a assinatura, registro e arquivamento eletrônico dos votos, acórdãos e demais atos oriundos dos Tribunais.

## **4 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO ELETRÔNICO**

### **4.1 ASPECTOS POSITIVOS**

A implementação de um processo representou uma revolução no sistema processual brasileiro, que, apesar de trazer inúmeros benefícios no que tange à prestação jurisdicional mais célere, também apresenta as desvantagens inerentes a um sistema informatizado de justiça.

Inicialmente serão ressaltados os aspectos positivos da Lei 11.419/2006, para depois serem analisados seus aspectos negativos.

Quando se trata de informatização do processo, o objetivo, em verdade, não é de criar um novo processo judicial, mas tão somente informatizá-lo para diminuir a burocracia processual.

A informatização do processo é pautada em uma reformulação das rotinas processuais, aperfeiçoando-as em sincronia com as tecnologias atuais, valendo-se da desmaterialização dos atos processuais e a racionalização dos procedimentos, capaz de gerar uma otimização da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários, a partir do abandono de formalidades arcaicas na tramitação do processo.

Primeiramente, frisa-se a celeridade processual, tendo em vista uma significativa agilidade no que tange à comunicação dos atos processuais e tramitação de documento.

Com a Lei 11.419/2006 a comunicação dos atos processuais dar-se-á integralmente em meio eletrônico, economizando o tempo que era despendido para a confecção e cumprimento de intimações e mandados.

Outro ponto é a facilidade que o processo é movimentado, tendo em vista não ser mais necessário se fazer carga dos autos, inclusive no que diz respeito à remessa dos autos, que é realizada em poucos instantes.

Ademais, a juntada de petições e outros documentos é mais fácil e rápida, pois não é mais necessário numerar páginas, otimizando o serviço dos cartórios.

Além do combate à morosidade, o processo eletrônico facilita o acesso ao Poder Judiciário, que se encontra disponível à todos interessados.

Ainda, o magistrado ou servidor que quiser trabalhar em horário fora do expediente poderá fazê-lo, basta que tenha acesso à rede. O horário, portanto, não é mais um limite à produtividade.

Também deixa de ser necessário o deslocamento até o Poder Judiciário para a realização de inúmeros atos processuais.

Como os autos passam a se virtuais, há economia também de espaço, tanto no interior das varas, quanto nos escritórios.

Questão importantíssima na atualidade é a economia de papel e, conseqüentemente, diminuição de emissão de gás carbônico na atmosfera. Isso sem contar a economia de outros materiais de escritório, tais como capas de plástico, cordões, grampo, etc.

Por fim, a virtualização do processo representa diminuição nos gastos para o Judiciário. Embora seja necessário um alto investimento inicial em infraestrutura de informática, a redução dos custos com, por exemplo, Recursos Humanos, em longo prazo ainda apresenta-se mais vantajosa do que manter o antigo processo cartular.

## **4.2 ASPECTOS NEGATIVOS**

Poucos são os doutrinadores que apresentam as inconveniências em se adotar o processo eletrônico, mencionando somente seus aspectos positivos.

A primeira desvantagem encontrada é justamente a existência indivíduos que não possuem equipamentos necessários para a verificação dos processos, bem como pelo fato de muitos não estarem totalmente familiarizados com as atuais tecnologias.

Não basta ter uma máquina conectada à rede, é necessário saber utilizá-la de modo adequado para que se possa de fato acessar o processo eletrônico. Essa desvantagem é gritante principalmente em sede de Juizados Especiais, tendo em vista que grande parte dos requerentes não é abastada ou possui instrução.

Neste sentido

[...] uma das questões que envolvem a efetividade do Processo Judicial Eletrônico reside em se indagar da possibilidade jurídica de se estabelecer a obrigatoriedade de adoção de Endereço Eletrônico. A diversidade de capacidade econômica do público a ser atingido impõe certas dificuldades. Nas relações de direito privado entre pessoas físicas, a utilização de tais recursos fica limitada pelo fato de a imensa maioria da população brasileira não ter computador. Além disso, dentre os que o tem, uma grande parte não dispõe de acesso à internet.

A hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos computadores e, conseqüentemente, à Internet. É o que hoje se convencionou chamar de 'exclusão digital'. Mesmo entre os que têm acesso à internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu uso e conteúdo.

[...] O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão (CLEMENTINO, 2007, p.136-8).

O Poder Público, desta forma, deverá investir também em inclusão digital.

Outro ponto negativo é a necessidade de funcionamento em tempo integral de sistemas de informática e a precariedade de alguns programas existentes. Embora os técnicos estejam trabalhando para melhorar os sistemas de informática para evitar que fiquem fora do ar ou até mesmo em velocidade incompatível com o necessário, ainda é necessário muito investimento neste sentido.

Polêmica é a questão da segurança. A autenticidade e a integralidade são requisitos básicos para que o documento eletrônico sirva como meio de prova. Constantemente são veiculadas notícias de invasões de sistemas tidos como altamente seguros por *crackers*.

Acerca do tema, de maneira brilhante o Professor Almeida Filho analisa a situação:

Esta questão deve ser superada, porque a pergunta que sempre faço é a seguinte: - Sabem por que os contadores usam caneta à tinteiro? A resposta é a de que são tradicionalistas. Contudo, com certeza trata-se de uma resposta equivocada. A resposta que dou é a mais simples possível: - A caneta a tinteiro é mais fácil de provocar adulterações, porque basta um simples pedaço de algodão com uma gotícula de água sanitária, que tudo quanto se escreveu desaparece sem qualquer vestígio. Em termos de informática, os vestígios de adulterações são visíveis e deixam suas marcas, denominadas *logs*. Quanto à integridade do documento eletrônico, que será toda base do sistema informatizado, a mesma se verifica por meio das assinaturas digitais. A assinatura digital, à menor das alterações, como, por exemplo, trocar a letra “a” pela letra “i”, fará com que a mesma desapareça e, então, teremos a prova de uma adulteração no documento que foi gerado e transmitido. Relativamente à segurança dos sistemas, a norma ISSO/ABNT 27001/2006 prevê diversos mecanismos para garantir a segurança e integridade das transmissões eletrônicas (ALMEIDA FILHO, 2012, p.15).

Superada esta questão, temos outra desvantagem: a saúde das pessoas que operam sistema eletrônico. O uso de computadores pode gerar inúmeras doenças em longo prazo aos indivíduos expostos durante muito tempo a esse tipo de tecnologia, como problemas na visão e dores em diversas partes do corpo. Para tal aspecto negativo são indicadas como possíveis soluções a redução da carga de trabalho, com pausas periódicas e suporte/espço adequado para o uso dessa tecnologia.

Finalmente, temos a falta de uniformização de programas, cada Estado da Federação e também os órgãos que integram a justiça federal adota um tipo de programa diverso, gerando ilhas de informação. Seria mais eficiente e prático que todos os Tribunais e órgão do Poder Judiciário adotassem um só programa, facilitaria o acesso à informação e comunicação entre os diferentes componentes do Poder Judiciário.

Neste sentido, urge ressaltar a recente minuta de resolução (em anexo) a ser apreciada em Plenário pelo CNJ, que definirá as regras para implantação e funcionamento do Processo Eletrônico no país.

Em notícia recente obtida no endereço eletrônico do CNJ (acesso em 05 de setembro de 2013), as propostas são, basicamente: 1) a possibilidade de acessar o sistema Processo Eletrônico por meio de identificação de usuário e senha, e não somente por assinatura eletrônica, não sendo possível, nesse tipo de acesso, assinar documentos e arquivos e atuar em processos sigilosos; 2) possibilidade de se peticionar em papel, no caso de o sistema ficar indisponível, e do envio de arquivos não assinados digitalmente, desde que a assinatura seja feita em até cinco dias, em uma analogia com o envio de fax; 3) todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme prevê a Lei n. 11.419/2006; 4) o uso do Processo Eletrônico continuará facultativo, seguindo a regra de que cada tribunal decide se adere ou não ao sistema; 5) o modelo de interoperabilidade se tornará obrigatório: todos os sistemas que forem desenvolvidos pelos tribunais terão necessariamente de seguir o padrão que permita o intercâmbio de informações com o Processo Eletrônico e outros sistemas do Judiciário, conforme determinado na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, a padronização do modelo tem como objetivo evitar a proliferação no Judiciário de sistemas incompatíveis com os de outros tribunais, assim os tribunais poderão trocar informações com todos os órgãos do Poder Judiciário e dos demais integrantes do sistema de Justiça, notadamente do Ministério Público.

A resolução dá cabo a alguns dos pontos negativos analisados no tópico anteriormente, o que representaria uma alteração positiva para o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, ainda é necessário aguardar posicionamento do CNJ quanto à possível resolução.

## **5 PRINCÍPIOS INERENTES À JURISDIÇÃO APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO**

### **5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A implantação do processo eletrônico, com a Lei 11.419/2006, não trouxe consigo princípios específicos. Com isso, a doutrina aplica os já existentes princípios processuais inerentes à jurisdição ao processo eletrônico.

Destarte, o processo eletrônico confere nova roupagem ao processo Judicial. Com a informatização do processo, aplicam-se as mesmas formalidades do processo tradicional, deve ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de atos Processuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa, relacionados ao Princípio do Devido Processo Legal.

No que tange aos princípios basilares da jurisdição, é adotada a estruturação de Grinover, Dinamarco e Cintra (2008, p.153), sendo eles: a) investidura; b) aderência do território; c) indelegabilidade; d) inafastabilidade; e) juiz natural; f) inércia.

A maioria dos princípios processuais podem ser abarcados no processo eletrônico sem maiores problemas, contudo, alguns devem sofrer algumas alterações, para adequar-se a essa nova realidade.

Neste estudo, não será feita uma análise de todos os princípios processuais existentes, tão somente daqueles que interferem diretamente em um sistema informatizado de justiça.

### **5.2 PRINCÍPIO DA INVESTIDURA**

A jurisdição deixou de ser monopólio estatal com a Lei 9.307/1996. Como alternativa, surgiu a arbitragem. Ainda que essa questão não seja muito pacificada

na doutrina, é certo que o árbitro também possui poderes jurisdicionais, considerando que a sentença arbitral é título executivo judicial no processo civil (artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil).

Acerca do princípio da investidura, desta forma preleciona Almeida Filho

Pelo princípio da investidura, [...] a jurisdição somente poderá ser exercida por aquele que foi investido no cargo de juiz. O mesmo ocorrerá quanto ao árbitro que é o juiz de fato e de direito, apenas e tão somente, quando no exercício de suas funções arbitrais. Mas, mesmo nesta hipótese, prevalece o princípio da investidura, a partir do momento em que as partes o elegem (ALMEIDA FILHO, 2012, p.111).

Nesta seara, o princípio da investidura não se modifica, ainda há a necessidade de a jurisdição ser exercida por um juiz ou árbitro regularmente constituído nas funções jurisdicionais.

### 5.3 PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO

Grinover, Dinamarco e Cintra entendem que

No princípio da aderência ao território, manifesta-se, em primeiro lugar, a limitação da própria soberania nacional ao território do país: assim como os órgãos do Poder Executivo ou do Legislativo, também os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do Estado. Além disso, como os juízes são muitos no mesmo país, distribuídos em comarcas (Justiças Estaduais) ou seções judiciárias (Justiça Federal), também se infere daí que cada juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por lei à sua jurisdição (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2008, p.154).

Para Almeida Filho,

O maior problema a ser enfrentado quanto a este princípio é o da desterritorialização. Ainda que haja sistema de cooperação judicial, através de cartas precatórias (dentro do território nacional) e rogatórias (território internacional e desde que haja tratado para cumprimento – *exequatur*), diversos serão os problemas a serem enfrentados pelos juízes, notadamente quando estamos tratando de soberania estatal (ALMEIDA FILHO, 2012, p.111).

Dentro do território nacional, a aplicação do princípio se dá de forma facilitada, pois os juízes podem se comunicar por meio de cartas, contudo, quando se trata de



domínios da Internet com alocação em outros países, mas com efeitos no Brasil, o princípio da aderência fica mitigado, indo de encontro, especialmente, à soberania nacional.

Brilhantemente o Professor Almeida Filho reflete sobre o tema e conclui que esse princípio ainda aplica-se ao processo eletrônico, mas que tem que ultrapassar diversas barreiras, “(...) estas barreiras poderão ser superadas com a assinatura de tratados, porque a realidade eletrônica as suas conseqüências não podem ser mais renegadas” (ALMEIDA FILHO, 2012, p.112).

#### **5.4 PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE**

Esse princípio também não sofre qualquer alteração com a adoção do sistema processual eletrônico, tendo em vista que

O princípio da inevitabilidade significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, [...] impõem-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2008, p.155).

#### **5.5 PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE**

Os serviços públicos, em geral, podem ser delegados, contudo, quanto às funções exercidas pelo magistrado, a delegação não pode ocorrer.

Especificamente na hipótese de arbitragem, não se trata de delegação de função pública ou jurisdição, até porque não é ato do juiz a convenção do instituto para o conflito de interesses.

Como aduz o Professor Almeida Filho “(...) a inteligência humana jamais poderá ser substituída por uma máquina e, desta forma, permanece, também no processo eletrônico, o referido princípio” (ALMEIDA FILHO, 2012, p.112).

## 5.6 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE

Esse princípio é consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de direito será excluída da apreciação do judiciário, assegurando o direito subjetivo de ação e o monopólio estatal da jurisdição.

Neste sentido, o princípio da inafastabilidade deve ser entendido como o amplo acesso à justiça, não sendo inconstitucional, portanto, a Lei de Arbitragem, que só pode ser convencionalizada quando se tratar de direitos indisponíveis.

O processo eletrônico, nesta seara, é uma grande conquista para a prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista que confere maior celeridade ao processo assegurando o direito de ação dos indivíduos.

## 5.7 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Entende-se que o princípio do juiz natural “(...) assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais” (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2008, p.156).

Segundo Almeida Filho (2012, p.114) “(...) a adoção dos atos processuais por meios eletrônicos, em especial no que se refere à distribuição dos feitos, de forma computadorizada e com bancos de dados sofisticados, somente ampliará o princípio.”

As alterações no artigo 253 do Código de Processo Civil dadas pela Lei 11.280/2006 ampliaram os casos de dependência, evitam manobras maliciosas de maus profissionais, que, por exemplo, ajuízam diversas ações idênticas até que um juiz defira a liminar pretendida pela parte, na medida em que privilegiam o princípio do juiz prevento como sendo o juiz natural.

Os sistemas eletrônicos são mais eficientes em garantir o princípio, tendo em vista que, de plano, identifica a prevenção.

## **5.8 PRINCÍPIO DA INÉRCIA JUDICANTE**

Esse princípio estabelece que nenhum magistrado deverá prestar tutela jurisdicional, a não ser quando provocado pelas partes. Obviamente que existem exceções legais, como nos casos de abertura de inventário ou a execução deflagrada pelo Juízo da Justiça do Trabalho.

Preleciona Almeida Filho (2012, p.115) “acaso pudesse o juiz deflagrar o processo judicial, sua imparcialidade estaria prejudicada e, mais, poderia mesmo postular em benefício de determinada pessoa”. Incorreria, desta forma, na quebra do princípio do juiz natural.

Insta ressaltar que após a quebra da inércia, o processo tramita sob um novo princípio, que é o do impulso processual.

O processo eletrônico em nada alterou neste princípio.

## 6 CONCLUSÃO

Para encerrar o presente estudo, confirmou-se a importância do tema “Informatização do Processo”, sendo indiscutíveis os seus reflexos sociais e jurídicos.

Conforme o exposto, o Estado brasileiro, visando aprimorar o ordenamento jurídico pátrio realizou uma série de modificações legislativas, objetivando a criação de um judiciário mais célere, efetivo, seguro e acessível a todos.

Um dos principais instrumentos apresentado como meio de aprimoramento foi o uso da informatização. Neste campo, foram propostas diversas inovações no Processo Judicial, culminando na publicação da Lei 11.419/2006.

O que se observa, é que houve uma preocupação por parte do legislador para que estas modificações fossem inseridas de forma a não afetar os princípios fundamentais e as instituições jurisdicionais existentes.

A informatização do processo se apresenta como um dos meios mais profícuos para o desenvolvimento de uma Justiça mais célere e eficiente. Contudo, a informatização, por si só, não traz necessariamente a melhoria plena do sistema. Para dar melhores resultados, deve ser bem planejada e implementada, investindo-se em meios para conferir maior eficiência e segurança.

Constata-se que as alterações são positivas, porém, ainda há muito a ser melhorado, principalmente no que tange aos aspectos negativos apresentados.

Não se pode acreditar que o processo digital é a solução de todos os problemas do ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo pensar que é imune a falhas, devendo, o Poder Público, ter uma preocupação especial em manutenção e aperfeiçoamento do sistema.

A conclusão que se chega é que a informatização do judiciário deve ser compreendida como fruto de uma evolução por um processo mais justo, capaz de atender aos anseios de uma sociedade moderna. Um sistema informatizado de justiça que chegou para ficar, devendo os Tribunais e os operadores do Direito adaptar-se a essa realidade que, mesmo que com dificuldades, vem se estabelecendo no país.

Obviamente que o processo de digital possui falhas e qualidades. Todavia, os problemas, que a princípio surgem, são facilmente contornados com o passar do tempo e como desenvolvimento de novas tecnologias, enquanto as soluções que se apresentam são inestimáveis.

É evidente que a luta que se tem pela frente é árdua. Afinal, afastar o medo das mudanças por parte da sociedade, dos patronos, dos servidores públicos, entre outros setores, a implantação do sistema e a busca pela segurança são algumas das etapas que não só o Poder Judiciário como todos os outros poderes terão de enfrentar. Porém, o receio de tentar não pode ser superior ao desejo de se alcançar a essência do Direito: a pacificação social com justiça.

## 7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Prático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 03 de agosto de 2013

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e procedimento judicial virtual: comentários à Lei 11.419/2006 e suas importantes inovações**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2869](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2869)>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

PAIVA, Mario Antônio. **Primeiras linhas em direito eletrônico**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4960](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4960)>. Acesso em: 26 de julho de 2013.

<[http://www.df.trf1.gov.br/juizadosEspeciaisFederais/juizadovirtual/juizado\\_virtual\\_cartilha.htm](http://www.df.trf1.gov.br/juizadosEspeciaisFederais/juizadovirtual/juizado_virtual_cartilha.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

<<http://www.trf4.jus.br/trf4/sup/digitalizacao.pdf>>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

<<http://www.universiabrasil.net/materia.jsp?materia=3883>>. Acesso em: 15 de agosto de 2013.

<[http://www.valdeci.bio.br/pdf/normas/normas\\_para\\_elaboracao\\_de\\_artigos.pdf](http://www.valdeci.bio.br/pdf/normas/normas_para_elaboracao_de_artigos.pdf)>  
Acesso em: 27 de agosto de 2013.

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/365062.htm>> Acesso em: 28 de agosto de 2013.

<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp)> Acesso em: 28 de agosto de 2013.

<[www.oabsp.org.br/noticias/ManualProcessoEletronico1.pdf/download](http://www.oabsp.org.br/noticias/ManualProcessoEletronico1.pdf/download)>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson\\_gazda.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html)>. Acesso em: 30 de agosto de 2013.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26130-cnj-elabora-minuta-de-resolucao-para-processo-eletronico-nos-tribunais>> Acesso em 05 de setembro de 2013.

<<http://www.oabrij.org.br/noticia/82255-OAB-requer-unificacao-dos-sistemas-e-acessibilidade-do-PJe>> Acesso em 05 de setembro de 2013.

<<http://www.oabes.org.br/noticias/555317/>> Acesso em 05 de setembro de 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.419/2006**: Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Publicada no DOU em 20.12.2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.800/1999**: Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Publicada no DOU em 27.05.1999.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.259/2001**: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Publicada no DOU em 13.07.2001.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.358/2001**: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Publicada no DOU em 28.12.2001.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.280/2006**: Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Publicada no DOU em 17.02.2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.341/2006**: Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Publicada no DOU em 08.08.2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.382/2006**: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Publicada no DOU em 07.12.2006 e retificado em 10.01.2007.



